



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado THIAGO ARAÚJO - Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 88/2020

Dispõe sobre a obrigação do Estado do Pará em viabilizar a internação de pacientes infectados pela covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado ao sistema único de saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica o Estado do Pará obrigado a viabilizar a internação de pacientes infectados e confirmados pela COVID-19 na rede privada de hospitais e poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública de saúde.

§ 1º - A viabilização de internação nos hospitais particulares far-se-á por prescrição de médico credenciado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 2º - O médico responsável pelo pedido de internação informará em prontuário médico os diagnósticos, exames e situação de gravidade do paciente e informará a inexistência de vaga na sua unidade de saúde.

§ 3º - A unidade de saúde pública que estiver com o paciente deverá encaminhar a solicitação médica para a Secretaria de Estado de Saúde.

§ 4º - A Secretária de Estado de Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados, disponibilizará as informações às administrações dos hospitais da rede pública e fará a autorização e encaminhamento da internação em hospital da rede privada.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto nesta lei, os hospitais da rede privada do estado deverão manter uma disponibilidade mínima de 25% dos seus leitos, inclusive dentre os destinados ao tratamento intensivo.



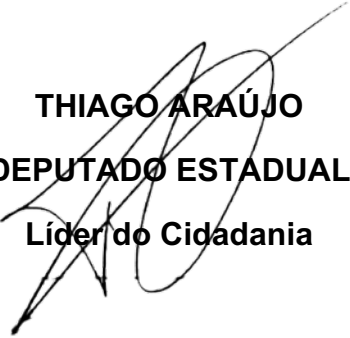
ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado THIAGO ARAÚJO - Cidadania

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei, sendo as despesas decorrentes das internações nos hospitais privados de responsabilidade do Tesouro Estadual, e os custos de internação serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, 14 de abril de 2020.


THIAGO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL
Líder do Cidadania



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado THIAGO ARAÚJO - Cidadania

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação dos meus pares, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo garantir a segurança, saúde e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida da população como o todo, dispondo sobre a obrigação do Estado do Pará em viabilizar junto aos hospitais privados a internação de pacientes oriundos do sistema único de saúde quando este não possuir vaga ou leitos.

O projeto em tela foi pensando por estarmos em um momento de crise de saúde pública em detrimento da Pandemia do COVID-19, e que neste não há perspectiva de melhora e que eventualmente a rede de saúde pública paraense pode enfrentar sobrecarga ou até mesmo um colapso. Portanto, é importante que toda a rede de saúde seja privada ou pública estejam disponível para atender a população, assim garantido seus direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal.

Sendo assim, tomando como exemplo os efeitos devastadores da COVID-19 nos Países Europeus, como Itália e Espanha que infelizmente chegaram ao colapso do seu sistema de saúde, temos que fazer o possível e o impossível para prevenir e evitar que essa situação se instale em nosso sistema de saúde.

Por todo o exposto e com as devidas considerações, entendemos que o Parlamento Paraense irá apreciar e votar favorável a propositura que proporcionará de forma preventiva medidas necessárias para estruturar a área da saúde existente e para garantir o direito à vida.